



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000322976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014708-16.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1023933-94.2024.8.26.0114

Apelantes e reciprocamente apelados: Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Gabriel Muniz dos Santos (menor)

Voto nº 10056

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimos consignados (refinanciamentos). Transações não reconhecidas. Sentença de procedência. Recursos das partes. Inexistência de julgamento "ultra petita". Ausência de prova inequívoca de anuência do consumidor, com utilização da mesma 'selfie' da contratação originária. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14, CDC; Súmula 479/STJ). Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola o princípio da boa-fé objetiva a cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 10.000,00 que se mostra excessiva. Redução para R\$ 5.000,00. Compensação indevida, pois ausente a comprovação da disponibilização de crédito em favor do autor. Honorários bem fixados. **Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor desprovido.***

Julgada procedente ação de nulidade de contratos com reparação por danos morais, apelam as partes.

De um lado, a ré com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, afirmando a legitimidade dos contratos de portabilidade e refinanciamento, que a biometria facial é válida e que o lapso temporal para a propositura da ação demonstra a legitimidade da contratação. Pugna pela inversão do julgado e, subsidiariamente, que o reembolso seja simples e os danos morais reduzidos. Por fim, requer seja autorizada a compensação, alteração da base de cálculo dos honorários e a adequação dos juros e correção monetária à lei 14.905/2024.

O autor, de forma adesiva, afirma que a sentença é *ultra petita* e, no mérito, alega fazer jus à majoração da reparação por danos morais e que os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico.

Recursos tempestivos, preparados apenas o do réu porque o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e respondidos.

A Procuradoria Geral da Justiça opina pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

A impugnação da gratuidade é rejeitada, pois desprovida de prova de fato superveniente a comprovar que a parte teria condições de arcar com os custos da litigância, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Assim, inalterado o cenário fático e jurídico, descabe a revogação do benefício.

Não há julgamento *ultra petita*. O autor requereu a declaração de nulidade dos contratos refinanciados, sendo o restabelecimento dos contratos anteriormente vigentes mera consequência lógica e jurídica do acolhimento do

pedido principal.

No mérito, segundo a petição inicial, o autor é beneficiário do INSS e contratou quatro empréstimos consignados perante instituição financeira diversa e, buscando condições mais vantajosas, realizou portabilidade para a ré. Afirma, contudo, que sem sua prévia anuência, a operadora ré efetuou a novação dos quatro contratos, majorando injustificadamente o valor global devido. Postula, por conseguinte, a declaração de nulidade das novações, a repetição do indébito em dobro e a condenação da ré em indenização por danos morais.

A ré sustenta a higidez da contratação, afirmando que o refinanciamento do saldo devedor teve por finalidade a readequação das parcelas

A portabilidade é incontroversa, cingindo-se a controvérsia unicamente à novação.

A celebração do contrato com consignação exige expressa autorização do consumidor aposentado ou pensionista, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê o art. 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Na espécie, a alegação de que o autor efetivamente firmou os refinanciamentos não merece guarida, pois não está comprovada a higidez das contratações.

Como bem assinalou a r. sentença:

“[...] A prova documental juntada aos autos demonstra que, de fato, houve novação dos contratos, tornando-os mais onerosos ao autor e sem a sua anuência.

Conforme se verifica dos documentos apresentados, as operações financeiras foram modificadas unilateralmente pela ré, que promoveu refinanciamentos subsequentes às portabilidades utilizando, inclusive, a mesma fotografia “selfie” da representante do autor das contratações originais, indício claro de irregularidade e fraude na formalização das novas avenças.

Nesse sentido, apresenta-se a seguir breve síntese dos 4 empréstimos, e suas condições pactuadas, para melhor compreensão.

*Empréstimo 1 Proposta – 67195381 – 63 x R\$ 264,60 Refin
– 67195422 – 84 x R\$ 273,77*

*Empréstimo 2 Proposta – 67198164 – 63 x R\$ 264,60 Refin
– 67198176 – 84 x R\$ 273,77*

*Empréstimo 3 Proposta – 67199418 – 63 x R\$ 309,28 Refin
– 67199423 – 84 x R\$ 320,00*

*Empréstimo 4 Proposta – 67200343 – 63 x R\$ 383,11 Refin
– 67200359 – 84 x R\$ 396,39*

Consoante se observa, a pretensão inicial da parte autora consistia na portabilidade de quatro contratos para a ré, com parcelamento em 63 prestações, sem contratação de qualquer seguro, conforme demonstram as cédulas originárias juntadas às fls. 34, 57, 80 e 103.

Entretanto, logo após a efetivação das portabilidades, os contratos foram refinanciados pela ré, sem qualquer justificativa plausível, utilizando-se, inclusive, das mesmas fotografias “selfie” da representante do autor, registradas no momento das contratações originais (portabilidades), o que denota graves indícios de manipulação irregular do procedimento de validação biométrica.

Nesses refinanciamentos, houve aumento do número de parcelas de 63 para 84, além da inclusão de seguros não contratados originalmente, o que elevou significativamente não apenas o prazo de pagamento, mas também o próprio custo das prestações mensais e, por consequência, do valor total da operação financeira.

Perceba-se que ainda que não tenha sido produzida prova

pericial, o contexto probatório revela o caráter fraudulento das operações, dado que é ilógico admitir que a parte autora tenha conseguido gerar imagens biométricas rigorosamente idênticas em momentos distintos; daí se conclui que as fotografias originais foram, de fato, reutilizadas para validar, de forma indevida, as novas e mais gravosas contratações [...]”.

Os documentos de fls. 222/246 não atendem os requisitos da Lei nº 14.063/2020 e “admitir a reutilização da mesma fotografia, atentaria contra a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, nos moldes exigidos pela autarquia previdenciária, tornando “letra morta” as exigências legais (Lei nº 10.820/03) e infralegais (Instrução Normativa INSS/DC Nº 121/2005 e Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138/2022) para a contratação” (fls. 328, parecer da Procuradoria Geral da Justiça).

Não é crível que, em duas contratações realizadas em momentos distintos, admita-se a utilização da mesma fotografia. A reprodução da mesma ‘selfie’ da genitora da criança e do mesmo documento pessoal, tal como ocorrida nas contratações originárias, corrobora a tese autoral de que os refinanciamentos foram implementados sem o consentimento do autor, evidenciando indícios de fraude na formação do vínculo contratual.

Ademais, verificou-se expressivo aumento no número de parcelas (aproximadamente vinte em cada contrato), bem como nos valores contratuais (cerca de R\$ 10,00 por parcela). Embora os contratos mencionem valores de troco a serem liberados ao consumidor (R\$ 1.171,69 – fls. 46/56; idêntico valor às fls. 69/79; R\$ 1.369,52 – fls. 92/102; e R\$ 1.696,49 – fls. 115/125), não houve comprovação de crédito em conta corrente do autor, sendo os montantes similares aos referentes a seguros e taxas, presumindo-se de que foram destinados ao pagamento de encargos contratuais e seguros.

Nesse sentido, “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. Empréstimo consignado não contratado. Descontos em benefício previdenciário. Abertura de conta desconhecida em nome da autora. Divergência de dados. Fraude bancária. Inexistência de débito. Restituição dobrada. Indenização por danos morais. Sentença de Parcial Procedência. Recurso das partes. Documentos acostados aos autos que demonstram a contratação de empréstimo e abertura de conta bancária mediante fraude. Declarada a inexistência do contrato de empréstimo originário, inexistente a operação de portabilidade. Indenização por dano moral. Valor arbitrado que comporta redução para R\$ 5.000,00. Sentença reformada apenas para reduzir o montante estabelecido a título indenizatório. DESPROVIDO o recurso do Banco Santander; PROVIDO EM PARTE o recurso do dos corréus e PREJUDICADO o recurso adesivo da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1028776-50.2024.8.26.0196; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2026; Data de Registro: 03/02/2026)*

“*DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. BANCÁRIOS COM REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Banco Agibank S.A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos de Eliana Aparecida Braidá Reis em ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. A autora alegou ter sido vítima de golpe telefônico, resultando na contratação indevida de empréstimos e descontos automáticos em sua conta. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar (i) a responsabilidade objetiva do banco por fraude praticada por terceiros e (ii) a validade da contratação digital mediante biometria facial e teleatendimento. III. Razões de Decidir As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, conforme Súmula 479 do STJ. A repetição da mesma*

fotografia em múltiplos contratos compromete a confiabilidade da prova apresentada pelo banco, não individualizando as operações realizadas. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros é aplicável. 2. A prova apresentada pelo banco não comprova a efetiva participação da autora nos contratos. Legislação Citada: CDC, arts. 6º, VIII, 14; CPC, arts. 85, §§2º e 11, 373, II, 1.026, §2º; CC, art. 107. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1000487-32.2023.8.26.0588; Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/09/2024”. (TJSP; Apelação Cível 1007366-17.2024.8.26.0266; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2025; Data de Registro: 17/10/2025).

Ausentes provas da legítima celebração, ônus que cabia à instituição financeira (art. 373, II, do CPC), de rigor o reconhecimento da nulidade das cédulas nº 67195422, 67198176, 67199423 e 67200359, cabível a restituição dos valores pagos pelo autor porquanto os descontos são incontroversos.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

Na espécie, é o caso de ser determinada a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, em observância à parcial modulação temporal dos efeitos, pois os títulos aqui discutidos são posteriores a 30/3/2021 (outubro de 2023, fls. 46, 69, 92 e 115). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Conforme art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor).

Responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário ou assistencial, independentemente do valor da prestação, pois é verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que “O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto” (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral

indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 10.000,00 mostra-se elevada, devendo ser reduzida para R\$ 5.000,00, montante adequado para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

A correção monetária, para a compensação arbitrada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado, pois esta é a data em que a indenização foi arbitrada, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Reconhecida inexistência da contratação, em razão da responsabilidade extracontratual, os juros de mora dessa compensação devem incidir desde o evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ: “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”

A atualização monetária e os juros de mora incidirão desta forma: a) antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), incidirá exclusivamente a taxa SELIC conforme orientação firmada pelo STJ sobre o tema repetitivo 1.368: “O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”; b) após a entrada em vigor da referida lei, a correção monetária será aplicada conforme variação do IPCA/IBGE e os juros de mora observarão a taxa SELIC, deduzido o IPCA (artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

Indefiro o pedido de compensação, ausente prova de que valores foram creditados em favor do autor.

No tocante aos honorários advocatícios, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076:

“Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Logo, observando a referida ordem e o art. 85, caput e § 2º, do CPC, a fixação de honorários em 15% sobre o valor da condenação está adequada. No caso, o proveito econômico será compatível com o valor da condenação.

Em suma, a r. sentença é reformada para reduzir a reparação por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré e nego provimento ao recurso do autor.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.